Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004053-19.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: **DAMARIS ROSANE VIDAL FERMINO**Requerido: **ZENILDA DA SILVA FERNANDES**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que residiu em imóvel da ré e que estava abandonado, desocupando-o por força de decisão proferida pelo r. Juízo da 4ª Vara Cível local.

Almeja ao ressarcimento por benfeitorias que realizou no imóvel e pelo pagamento de IPTU que levou a cabo.

A pretensão deduzida não pode prosperar.

Ela engloba a reparação por benfeitorias que a autora teria realizado no imóvel da ré enquanto o ocupou, bem como a restituição do que despendeu para quitação do IPTU respectivo.

Quanto ao primeiro aspecto, a autora não faz jus a qualquer reconhecimento porque sua posse foi exercida de má-fé, como proclamou o r. Juízo da 4ª Vara Cível local (fl. 05, segundo parágrafo).

Quanto ao segundo, os documentos de fls. 08/14 não demonstram que foram feitos pagamentos concernentes ao imóvel trazido à colação e muito menos que a autora os tivesse implementado.

É relevante notar que a autora deixou claro que não desejava alargar a dilação probatória (fl. 108), de sorte que em momento algum o fato constitutivo de seu direito restou minimamente comprovado.

A mesma solução aplica-se ao pedido

contraposto formulado pela ré.

Observo de início que ele (indenização pelo espaço de tempo em que o imóvel permaneceu ocupado indevidamente pela autora) acrescenta dado novo ao âmbito da ação ajuizada, o que impõe reconhecer que não atende aos pressupostos do art. 31 da Lei nº 9.099/95.

Como se não bastasse, é certo que não restou demonstrada concreta e objetivamente a perspectiva de que a autora iria alugar o imóvel e que deixou de fazê-lo em decorrência do esbulho perpetrado pela autora, tal como acenado a fl. 32, primeiro parágrafo.

Conclui-se, pois, que também nesse particular os fatos constitutivos do direito invocado pela ré não se delinearam.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** a ação e o pedido contraposto, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA